



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0044375-57.2010.815.2002** – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Petrônio de Lima Dias

**ADVOGADO:** Harley Handenberg Medeiros Cordeiro e Arthur Bernardo Cordeiro

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. REAJUSTE AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra nenhum respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

3. Diminuição da pena base. Expressões genéricas e inerentes ao próprio tipo penal que não servem para majoração da pena base. Redução da pena imposta ao apelante.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para o mínimo, nos termos do voto do relator. Oficie-se.

### **RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, Petrônio de Lima Dias, foi denunciado com base no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por haver, no dia 23.09.2010, por volta das 18h30min, na rua Silva Bezerra, no bairro Jardim Planalto, na cidade de João Pessoa/PB, mediante disparos de arma de fogo, ceifado a vida da vítima Júnior Barbosa Soares.

Consta na denúncia (fls.02-04), que o denunciado, imbuído de *animus necandi*, com emprego de arma de fogo, assassinou Júnior Barbosa Soares, por motivo torpe e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Narra a peça acusatória, que a vítima teve um relacionamento amoroso com Luânia Barbosa da Silva, que era companheira do acusado. Demonstrando saber do referido caso, o acusado, após beber na companhia de amigos em um barzinho localizado próximo a casa de sua companheira, procurou a vítima e, ao encontrá-la, desferiu-lhe vários disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos, que, por sua natureza e sede, foram causas determinantes para sua morte.

Consta nos autos que o acusado é Agente de Segurança Penitenciário, portanto, com habilidade para manusear arma de fogo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Decisão de fls. 215-217, pronunciando o acusado nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

O réu interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 230-233), o qual foi negado por este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 252-254).

Em 24/11/2016, o acusado, Petrônio de Lima Dias, foi submetido a julgamento perante o Sinédrio Popular que, ao apreciar a quesitação, repeliu a tese de negativa de autoria, não o absolvendo, reconhecendo, em seu desfavor, 01 (uma) qualificadora, ocorrendo sua condenação, nos termos do art. 121, § 2º, IV, do CP, à pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, não lhe sendo concedido o direito de apelar em liberdade (fls.300-303).

Ata de julgamento às fls. 304-307.

Inconformado, recorreu o apenado (fls. 315), com base no art. 593, III, “c” e “d”, do CPP, alegando, em suas razões recursais (fls.318-326), que a decisão foi contrária as provas dos autos e que a pena foi aplicada de forma exacerbada, pleiteando assim, pela submissão do acusado a novo Júri. Subsidiariamente, pela redução da pena ao mínimo legal, ante as circunstancias judiciais se mostrarem favoráveis.

Contrarrazões ministeriais às fls. 327-331, pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 341-354).

Lançado o relatório (fls. 355-355/v), os autos seguiram para o douto Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fls. 360).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

O recurso é tempestivo e adequado, por se tratar de apelação criminal interposta, no dia 28.11.2016 (fls. 315/v), em face de sentença condenatória (fls. 300-303), em que todos os presentes foram dela intimados na própria sessão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

plenária, em 24.11.2016 (fls. 304-307), encontrando-se, pois, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias. Além disso, não depende de preparo, já que a presente ação penal é pública (TJ/PB - Súmula nº 24).

**2. DO MÉRITO:**

**2.1. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS:**

Levando em consideração os fundamentos postos pela defesa, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema das decisões do Conselho de Sentença.

Não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, vez que, em momento algum, sua tese conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

No julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, no dia 24 de novembro de 2014, os juízes do fato, por maioria absoluta, rejeitaram a tese ventilada pela defesa, a negativa de autoria, reconhecendo que o apelante foi o autor do delito que vitimou Júnior Barbosa Soares.

À vista disso, inconformado, recorreu o acusado a esta Superior Instância, alegando, em síntese, divergência entre a decisão atacada e as provas reunidas nos autos, ao argumento de que as provas testemunhais não o identificam como o autor do crime.

Todavia, a tese de negativa de autoria não encontra guarida nos autos. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, os autos demonstram, de forma incontestada, a materialidade e a autoria delitiva, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

Assim, no caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Tanatoscópico (fls. 81-85) e Laudo de Exame Técnico Pericial de Morte Violenta (fls.97-99) e fotografias de fls. 101-104.

Em relação à autoria, apesar de o recorrente não admitir em juízo os fatos que lhe foram imputados, outros meios de prova revelam indícios suficientes para manter a condenação a ele imputada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Para chegar-se a essa ilação, é de todo oportuno que se transcrevam as declarações e os depoimentos testemunhais prestados. Vejamos trechos dos depoimentos colacionados aos autos::

Maria Edileuza da Silva, testemunha, perante a autoridade policial, fls.16-17:“(…) QUE, ontem a tarde por volta das 16 horas presenciou de longe uma pequena discussão entre PETRÔNIO e LUÂNIA no momento em que ela foi aonde PETRÔNIO estava bebendo na Barraca de D. ALZIRA e viu quando PETRÔNIO deu um leve tapa no rosto de sua filha; QUE chamou ela para entrar em casa; QUE notou que LUÂNIA ficou um pouco assustada; (…) QUE, tem medo que PETRÔNIO faça alguma coisa contra LUÂNIA; QUE, recorsa que na data do fato, PETRÔNIO um estranho e estava falando sozinho “DONA LEUDA, NINGUÉM NÃO ME FAZ DE BESTA NÃO”.

Luânia Barbosa da Silva, testemunha, perante a autoridade policial, fls. 18-20: “(…) QUE, confirma que manteve um caso com a vítima JÚNIO BARBOSA SOARES, vítima de disparo de arma de fogo na data de 23/09/10 no bairro de Jardim Planalto, há cerca de seis meses atrás porém até a presente data ainda mantinha contato com o mesmo mas apenas como amigo (…)”.

Patrícia Ferreira da Silva, testemunha, perante a autoridade policial, fls. 21-23: “(…) Que escutou comentários no local do crime de que o autor do crime teria sido um homem casado e que o motivo teria sido a traição da mulher; QUE, depois soube que o autor do crime teria sido o companheiro de LUÂNIA conhecido por PETRÔNIO, porém não soube qual teria sido o motivo (…)”.

Francisco de Assis Barbosa, testemunha, perante a autoridade policial, fls. 25-26: “(…) QUE, na quinta-feira dia 23/09/2010 por volta das 15 horas JÚNIO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

chegou a afirma que estava gostando de uma mulher e nas palavras dele “o ex-amante dela tinha descoberto que ele estava tendo um caso com ela” dizendo ainda que tal pessoa não gostou nada do que soube; QUE, JÚNIO ainda falou que tratava-se de um tal de PETRÔNIO e que era Agente Penitenciário (...)”

Maria das Dores Coutinho da Silva, testemunha, perante a autoridade policial, fls. 27-29: ”(...) QUE, soube depois que a vítima foi assassinada por PETRÔNIO porque ela havia descoberto a traição de LUÂNIA com a vítima; QUE, no bairro os comentários são unânimes no sentido de apontar PETRÔNIO como o autor do crime e que o motivo teria sido a traição da companheira com a vítima (...)”.

Ademais, as duas versões foram apresentadas e sustentadas no recinto das votações e o Conselho de Sentença optou por aquela que julgou ser a mais justa, resta estreme de dúvidas a convicção de que os jurados, ao desacolherem a tese de negativa de autoria e decidirem por condenar o apelado por homicídio qualificado, firmaram seu entendimento com supedâneo nos elementos de convicção existentes no caderno processual.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

E, a respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:

“A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório” (in RT 675/354-5).

TJRS: “Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório (...). A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele por íntima convicção, a escolha está no âmbito da sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova” (in RT 747/742).

E ainda:

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADO. PENA. FIXAÇÃO NA FORMA LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) Só se cogita em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando ela se dissocia de seu conjunto probatório, mostrando-se, por isso, visceralmente contrária à verdade apurada no processo. Inteligência do art. 593, do CPP; 2) Havendo duas versões para o crime de homicídio, a escolha pela mais verossímil, caracteriza opção lícita do tribunal do júri, juiz natural da causa, sem vez para alegações de nulidade; 3) Fixada a pena**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conforme com a decisão dos jurados e as regras do sistema trifásico de dosimetria penal [CP, art. 68], mantém-se inalterada a reprimenda; 4) Improvimento do recurso de apelação”. (TJAP – Processo nº 0030370-23.2008.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales – DJ: 17/04/2012) - grifei.

“JÚRI. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESPROVIMENTO. Frise-se, quanto ao conceito de "julgamento manifestamente contrário à prova dos autos", que é pacífico que o advérbio manifestamente (art. 593, III, "d", do CPP) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. Não é o caso, quando ressalta a confissão do réu, corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório, optando o Conselho de Sentença pela versão sustentada em plenário e amparada na prova dos autos. Quanto à pena, afastada a análise negativa da conduta social, em observância à Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base fixada na sentença. Destaque-se que a Lei nº 12.015/2009 retirou a multa da penalização do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Correto o regime prisional inicial fechado, quando se trata de crime hediondo. Apelação parcialmente provida”. (TJDF – Processo nº 2007.07.1.024167-8 - Rel. Desig. Des. Mario Machado – DP: 24/04/2012 - Pág. 179) – grifei

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, isto é, aquela proferida ao arrepio das provas coligidas no processo.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sendo assim, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados aos autos, há de se negar provimento ao recurso manejado e manter a condenação.

**2.2. DO ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, III, ALÍNEA “C”, DO CPP):**

Nas razões apelatórias, o recorrente diz que a pena aplicada foi exacerbada, pleiteando pela redução ao mínimo legal, ante as condições favoráveis.

Vejo assistir razão ao Apelante, no que concerne à pena base fixada pelo Magistrado de primeiro grau, que não analisou devidamente as circunstâncias judiciais. Vejamos:

O apelante foi condenado nas penas do art. 121, § 2º, IV, do CP, cuja reprimenda varia de 12 a 30 anos e o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais e obedecendo a margem imposta pela legislação, fixou a pena base em 14 (catorze) anos de reclusão. Veja-se:

“Art. 121 - (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, quando, ao sopesar a situação sócio-delitiva do réu configurada nos autos, estabelece a quantidade que julga suficiente ao caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores do art. 59 do CP e os limites estabelecidos pela norma penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Esse é o entendimento já pacificado no E. STJ:

“A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. 3. Ordem denegada.” (STJ - HC 154.600/RS – 5T - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 24/04/2012 - DJE 10/05/2012)

No entanto, perlustrando os termos da sentença referentes à 1ª fase da aplicação da pena (fls. 300-307), observa-se que o MM Juiz singular sopesou cada item das circunstâncias judiciais, de acordo com os elementos colhidos durante toda a marcha processual, ao analisar as circunstâncias judiciais, valorou negativamente apenas uma delas (culpabilidade), conforme se verifica às fls. 301-302:

“(…) A culpabilidade merece maior reprovação, extrapolando aquela inerente ao crime, pois a vítima foi morta com disparos de arma de fogo na cabeça, em via pública, no início da noite. O réu não apresenta antecedentes criminais negativos, pois não tem condenação criminal anterior e outros inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não servem para agravar a pena-base como maus antecedentes (súmula 444 do STJ). A conduta social não tem notícia de mácula. A personalidade do increpado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato. O motivo não foi possível identificar, enquanto as circunstâncias foram inerentes ao tipo, não devendo tais circunstâncias ser entendidas como desfavoráveis ao indigitado. A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única consequência do delito em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

considerada como desfavorável ao indigitado, para não incorrer em dupla valoração. O comportamento da vítima em nada contribuiu na perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser considerada neutra, não desfavorável. Isto posto, considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, das quais apenas a culpabilidade foi desfavorável ao acusado, fixo a pena base em 14 (quatorze) anos de reclusão”.

Ora, a afirmação de intensa culpabilidade, e que *“merece maior reprovação, extrapolando aquela inerente ao crime, pois a vítima foi morta com disparos de arma de fogo na cabeça, em via pública, no início da noite”*, é por demais genérica, não possibilitando a agravação da pena base se não revestida de elementos concretos constantes nos autos.

Ademais, a consequência de ter sido ceifada uma vida é inerente ao tipo penal do homicídio; não podendo, igualmente, servir de vetor para majorar a pena base respectiva.

No sentido da impossibilidade de majoração da pena base em razão de afirmações genéricas desacompanhadas de maiores considerações, colaciono jurisprudência do STJ:

**“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA (BICICLETA AVALIADA EM R\$ 150,00). DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA. ART. 59 DO CP. 1. [...]. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a afirmações como "a culpabilidade foi intensa", "a conduta social se apresenta indigna", "a personalidade do agente é voltada para o crime" ou "a circunstância é reprovável", quando desacompanhadas de maiores considerações, não se revelam suficientes a autorizar o aumento de pena realizado na primeira etapa da dosimetria, uma vez que se tratam de argumentos vagos, genéricos,**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

desprovidos de qualquer elemento concreto que evidencie, de fato, a elevada reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta delituosa praticada. 6. De igual modo, o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador má conduta social e nem de possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos. Inteligência do enunciado sumular nº 444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base". 7. In casu, verificada a inadequação da análise das mencionadas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e considerando que, com exceção dos antecedentes criminais (por possuir o paciente, quando da data dos fatos delituosos, condenação já transitada em julgado por crime diverso e que não fora considerada para para configuração da reincidência) todas elas remanescem favoráveis ao paciente, merece ser reformada a sentença condenatória nesse ponto, reduzindo-se a pena-base do paciente a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 8. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando sua reprimenda definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. (STJ; HC 221.718; Proc. 2011/0246494-7; MG; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Alderita Ramos de Oliveira; Julg. 21/02/2013; DJE 01/03/2013). Grifos nossos.

Assim, também, caminha a jurisprudência:

“89165506 - APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA -OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REDUÇÃO DA PENA-BASE.POSSIBILIDADE -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. Só se licencia cassação do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que seja a mesma plausível em face do contexto probatório, sem vez para se dizer tenha sido a decisão contrária à prova dos autos. Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, imperiosa a redução da pena-base. (TJMG; APCR 1.0056.06.133708-7/002; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 08/08/2017; DJEMG 18/08/2017)”

“58210588 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. Homicídio qualificado. Julgamento pelo júri. Condenação. Apelação. Dosimetria. Alegação de injustiça no tocante à aplicação da pena-base. Circunstâncias judiciais favoráveis ou próprias do tipo penal. Redução. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPE; APL 0000005-14.1984.8.17.0170; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Carlos Alves da Silva; Julg. 30/05/2017; DJEPE 19/07/2017)”.

Nesse mesmo sentido, recentemente decidiu esta Câmara Criminal:

“56093949 - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REA- DEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA REDUZIDA, PORÉM NÃO APLICADA NO MÍNIMO COMINADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri. Através da reanálise das circunstâncias judiciais, percebe-se que a maioria delas se demonstram favoráveis ao réu, ensejando que seja reduzida a pena aplicada pelo juízo sentenciante. (TJPB; APL 0005788-32.2004.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 23/02/2017; Pág. 9)”.

“56092712 - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO DEFENSIVO. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO MUITO ACIMA DO MÍNIMO. DESPROPORCIONALIDADE. REAJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Aplicado o princípio da proporcionalidade para reajustar a pena-base, dada a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao agente, o que desautoriza a exasperação muito acima do mínimo. Pena reajustada, tendo-se por negativas apenas a culpabilidade e as consequências do crime. 2. Apelo provido, em parte. (TJPB; Rec. 0000373-87.1998.815.0881; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 20/10/2016; Pág. 13)”.

Portanto, partindo-se de uma pena abstratamente prevista cujo intervalo varia entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão, reduzo a pena base em seu mínimo legal, restando a pena em 12 (doze) anos de reclusão, pena que torno-a definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras de aumento ou de diminuição de pena.

Deixo de converter a pena privativa em liberdade em restritiva de direitos e de suspender condicionalmente a mesma porque a reprimenda aplicada é



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

superior a quatro anos e o crime foi perpetrado mediante violência a pessoa (artigos 44 e 77 do Código Penal).

Por tais considerações, **dou provimento** ao recurso para reduzir a pena imposta ao apelante, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz e Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2017.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017

**Carlos Martins Beltrão Filho**  
**- Relator -**